Lei Nº 502/90

Dispõe sobre A Instalação de Atividades de Pequeno Porte de Âmbito Doméstico em Edificações Residenciais.

Faço saber que a câmara Municipal decretou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Artigo. 1º - Fica permitida a instalação de atividades econômicas de pequeno porte de âmbito doméstico em edificações residenciais.

§1º - A permissão de que trata o artigo, exclue a área comercial da cidade, que será delimitada por decreto do Executivo.

§2º - As atividades a que se refere o artigo, compreende: Alfaiates, amolador, antiquário e artigos de arte, reparo de aparelhos domésticos, eletrônicos, armarinhos, artesanato em geral, artigos de couro, atelier, aulas particulares, azulejistas, barbeiro, bazar, bijuterias, bombonière, cabeleireiro, confecção de carimbo, carpintaria, cerzidor, chaveiro, consultórios, copiadores, fotocópias, encardenador, escritórios, filatelia, fotógrafo, funilaria, gravações em geral, reparo de guarda-chuva, joalheiro, jornais e revistas, lavadeira, letristas, limpeza e tratamento de pele, livreiro, mercenaria, fornecimento de marmita, massagista, mercearia, montagem de componentes elétricos e eletrônicos, numismáticas, ou artes, papelaria, pedicure, calista, pedreiro, perfumaria, pintor, plantas naturais, práticos, quitanda, quituteiros, raizes medicinais e produtos naturais, relojoeiro, sapateiro, Silk-Screen, sorveteiro, tabacaria, taxiteiro, tapetes, cortinas, reparo de estofados, tinturaria, vidraceiros, loteria esportiva, loto e loteria federal, padeiro.

Artigo. 2º - Para usufruir das prerrogativas da lei, o interessado deverá atender os seguintes requisitos, entre outros:

I - A atividade somente será exercida por um titular auxiliado por, no máximo três sócios, proibidos o auxílio de empregado, nos setores de serviços e comércio que não contrariem a legislação federal e estadual em vigor, e que não comprometam os direitos da vizinhança dos moradores próximos.

II - Que as atividades não comprometa o meio-ambiente, além dos níveis permitidos pela legislação federal, estadual e municipal pertinente.

III - A atividade só será desenvolvida em residência isolada ou agrupadas horizontalmente, com área destinada a esse fim não superior á 20% (vinte por cento) da área total da edificada no lote e possuindo acesso independente:

IV - A publicidade será feita adequada sem a utilizacáo de painéis luminosos ou de iluminacáo dirigída, admitíndo-se apenas placas indicatívas com o máximo de 0,60m² de superfície.

V - A atividade deverá ser desenvolvida no horário comercial.

Art. 3º - Ficam vedadas as atividades em que, mesmo exercidas individualmente, sejam usados equipamentos acionados por motores que produzam ruidos, vibrações, ou qualquer outro tipo de inconveniência á população vizinha.

Art. 4º - Quando necessárias as reformas ou adaptacões do prédio existente somente poderáo ser executadas depois de autorizadas pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto caput do artigo, o titular ou responsável pela atividade deverá apresentar requerimento ao órgáo competente, acompanhado de croqui contendo a legenda das alteracões a serem executadas

Art. 5º - Fica dispensada a instalacáo sanitária específica para a atividade a ser desenvolvida.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicacáo

Art. 7º - Revogam-se as disposicões em contrário

Prefeitura Municipal de Arinos - M. G. 28 de Junho de 1990.

Prefeito Municipal.
Secretário.